



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Francivaldo Santos Araújo (ex-Prefeito)

Advogado: John Johnson Gonçalves de Abrantes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL – TC – 00401/2.013

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO, Sr. FRANCIVALDO SANTOS ARAÚJO*, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator a seguir, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- I) julgar regulares** as contas de gestão do Prefeito Municipal, Sr. Francivaldo Santos Araújo, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de **Frei Martinho** durante o exercício financeiro de 2011;
- II) recomendar** ao atual gestor municipal de Frei Martinho no sentido de guardar estrita observância das normas infraconstitucionais em especial da lei 8.666/93, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o (a) Exmo (a). Sr. (a) Procurador (a) Geral junto
ao TCE-PB.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, 10 de julho 2.013.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Francivaldo Santos Araújo (ex-Prefeito)
Advogado: John Johnson Gonçalves de Abrantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. **Francivaldo Santos Araújo**, *ex-Prefeito do Município de Frei Martinho*, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 157/2010, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de **R\$ 12.742.524,00**, tendo sido abertos e utilizados créditos adicionais no montante de R\$ 2.054.928,97, com autorização legislativa e com fontes de recursos adequadas. Informou, ainda, a Auditoria que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **26,56%** das receitas de impostos mais transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **19,73%** dessas receitas e, as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **39,61%** da Receita Corrente Líquida. Os **recursos do FUNDEB** totalizaram R\$ **955.449,09** dos quais cerca de **60,35%** foram aplicados em remuneração e valorização dos profissionais do magistério.

Com relação aos gastos com obras públicas e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 645.388,62, correspondendo a 8,13% da DOT, tendo sido pagos naquele exercício o montante de R\$ 645.388,62 e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN – TC – 06/2003.

As remunerações dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

O órgão de instrução elencou, também, algumas irregularidades na gestão da autoridade responsável que, devidamente notificada, apresentou defesa, eletronicamente, analisada pela Auditoria que concluiu pela manutenção das máculas enumeradas a seguir:

1. *despesas não licitadas no montante de R\$ 195.452,17;*
2. *recolhimento de obrigações patronais a menor ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em torno de R\$ 72.039,11;*

Instado a se manifestar o órgão ministerial através do Parecer nº 671/13, em síntese, opinou, pela (o):

1. **emissão** de parecer sugerindo à Câmara Municipal de Frei Martinho a APROVAÇÃO das contas de gestão geral, sob a responsabilidade do Sr. Francivaldo Santos Araújo, exercício de 2011;

2. **declaração** do atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2011;

3. **aplicação de multa** ao Sr. Francivaldo Santos Araújo, Prefeito de Frei Martinho, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, em face da transgressão a normas legais, conforme acima apontado;

4. **recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Frei Martinho para guardar estrita observância aos preceitos legais da Lei nº 8.666/93, bem como incremento o controle interno quanto ao recolhimento das contribuições patronais do Município;

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, 10 de julho de 2.013.

Conselheiro ***Umberto Silveira Porto***
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Francivaldo Santos Araújo (ex-Prefeito)
Advogado: John Johnson Gonçalves de Abrantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Diante do exposto, e CONSIDERANDO que o valor das despesas não licitadas corresponderam a 5,28 % do montante das despesas licitáveis naquele exercício;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

VOTO no sentido de que este colendo Tribunal assim decida:

- I) emita parecer favorável** à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. **Francivaldo Santos Araújo**, ex-Prefeito do Município de **Frei Martinho**, relativas ao exercício financeiro de 2011, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- II) julgue regulares** as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de **Frei Martinho** durante o exercício financeiro de 2011;
- III) recomende**, ao atual gestor municipal de Frei Martinho no sentido de guardar estrita observância das normas infraconstitucionais, em especial da lei 8.666/93, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 10 de julho de 2.013.

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

Em 10 de Julho de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO